HABEAS CORPUS Nº 544.287 - SP (2019/0334363-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	RENATO PALMA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	RENATO PALMA ROCHA JUNIOR - SP136908
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO SALGADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO SALGADO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 25):

> HABEAS CORPUS – Crime de tráfico de drogas – Impetração visando à revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP - IMPOSSIBILIDADE – Paciente primário, abordado por policiais militares, com 264 eppendorfs de cocaína – Dúvida que milita em favor da sociedade ¯ Preenchimento dos requisitos não são os únicos elementos a serem apreciados pelo Juizo, devendo-se levar em conta as circunstâncias do delito - Insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP - Decisão devidamente fundamentada
> - ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso em flagrante em 10/9/2019 pela prática do delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

A impetrante argumenta ausência de justa causa, insuficiente fundamentação, condições pessoais favoráveis, bem como o não preenchimento dos requisitos legais para a prisão processual, requerendo a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade da impetração.

Como bem observado pelo *Parquet*, consoante informações prestadas, consta que, *aos 18 de novembro último, Leandro foi condenado por infração ao art. 33, caput, c.c. o art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, facultado o recurso em liberdade, expedindo-se alvará de soltura* (fl. 76). Assim, encontra-se superada a matéria discutida no presente *writ*, ante a perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus.*

Publique-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1D588C62-5F3E-4409-8C2A-63D3A99E0D65

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1D588C62-5F3E-4409-8C2A-63D3A99E0D65